

Acórdão: 876/00/4<sup>a</sup>  
Impugnação: 49.310  
Impugnante: Sibéria Máquinas e Equipamentos Ltda  
Advogado: Nelson Gomes de Souza  
PTA/AI: 01.000106550-67  
Inscrição Estadual: 133.843859.0006  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Constatadas as diferenças mencionadas através do levantamento técnico citado, realizado dentro das normas legais pertinentes. Após última reformulação do crédito tributário (fls. 1126), a Autuada não mais o contesta. Exigências mantidas em parte. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de entrada desacobertada, estoque desacobertado e saída desacobertada de documentação fiscal. Exigiu-se, pois, ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 444/450, contra a qual a DRCT/SRF/Mata apresenta réplica às fls. 1129/1132.

---

**DECISÃO**

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 194, inciso III do RICMS/96.

Assim, efetuou-se o citado procedimento relativamente ao período de 01.01.95 a 23.02.96 no contribuinte autuado.

A contagem física de estoque de mercadorias foi acompanhada pelo empregado designado pelo Contribuinte, tendo o mesmo optado pela globalização dos produtos, conforme descrito em fls. 302, alínea a dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao se efetuar a seleção dos produtos para o levantamento quantitativo em questão optou-se por uma classificação geral da mercadoria, sem especificações por marca, modelo, voltagem, etc. Tal opção foi motivada pela dúvida do representante da empresa sobre a não observância relativamente à correta discriminação dos produtos nas notas fiscais de saída.

Isso levou a distorções na apuração dos resultados referente a custo das mercadorias vendidas do levantamento quantitativo em comento. Assim, ainda na fase de Termo de Ocorrência, a Autuada fez vários questionamentos referentes a erros cometidos. O Fisco considerou várias dessas alegações (reformulação do crédito tributário de fls. 304), entre as quais a retirada do rol das exigências fiscais da constatação de saídas efetuadas abaixo do custo, conforme apontado pelo LQFD. Tal providência foi implementada em razão da constatação da existência de produtos similares, não agrupados para efeito de contagem física do estoque de mercadorias, quando do levantamento, ocasionando diferenças relativamente a preços de saída, o que levou à constatação e exigência de penalidade por saídas abaixo do custo.

Entendemos justos os questionamentos feitos pela Impugnante e correta a reformulação do trabalho fiscal pelo Fisco.

No que concerne à fase de Auto de Infração, a Impugnante elaborou questionamentos unicamente relativos a matérias de fato, referentes ao resultado do procedimento fiscal utilizado no levantamento das infringências à legislação tributária. Em nenhum momento em que se manifestou nos autos a Autuada levantou qualquer questionamento referente a matéria de direito.

O Fisco, por sua vez, enfrentou um a um os questionamentos levantados, fazendo as retificações que julgou necessárias e pertinentes.

O crédito tributário foi novamente reformulado (fls. 1126). A Impugnante foi devidamente intimada da reformulação em questão mas não mais se manifestou.

Considerando o entendimento subsidiário do artigo 319 do Código de Processo Civil c/c o artigo 110 da CLTA/MG, decreto 23.780/84, constata-se que corretas estão as exigências remanescentes do Auto de Infração.

**Art. 319** - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

**Art. 110** - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

A Autuada, após as solicitações de alteração do trabalho fiscal nas fases de T.O. e AI, ou seja, “Fatos Novos” e Impugnação, não mais se manifestou, mesmo sendo intimada, após última reformulação do crédito tributário de fls. 1126.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como também não foi levantado qualquer questionamento em matéria de direito por parte da Autuada e considerando que o trabalho fiscal atende às normas regulamentares da legislação tributária do Estado, entendemos que restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação pertinente, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 1126. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

**Sala das Sessões, 17/04/00.**

**João Inácio Magalhães Filho**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**